



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235471 - SP (2025/0369976-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RICARDO LUIS ALVES
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.

2. Reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a “abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva” (Tema 958). No caso, o contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes em 21 de julho de 2009. Assim, as despesas com a prestação de serviços de correspondente bancário não comportam ressarcimento.

3. Segundo a Súmula 564 desta Corte Superior, “no caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados”. Alinhado a estas premissas, o Tribunal de origem assentou a inexistência de saldo do valor residual garantido a ser repetido em favor do arrendante.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da sua Súmula 83, por estar o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235471 - SP (2025/0369976-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RICARDO LUIS ALVES
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.

2. Reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a “abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva” (Tema 958). No caso, o contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes em 21 de julho de 2009. Assim, as despesas com a prestação de serviços de correspondente bancário não comportam ressarcimento.

3. Segundo a Súmula 564 desta Corte Superior, “no caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados”. Alinhado a estas premissas, o Tribunal de origem assentou a inexistência de saldo do valor residual garantido a ser repetido em favor do arrendante.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da sua Súmula 83, por estar o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu e negou provimento ao recurso especial por inexistência de vício na prestação jurisdicional quanto ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil; aplicação do Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer validade da cláusula de serviços de terceiros em contratos anteriores a 25 de fevereiro de 2011; aplicação da Súmula 564 do Superior Tribunal de Justiça para a metodologia de restituição do VRG; incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para vedar reexame de premissas fáticas e cálculos; inviabilidade de apreciação do dissídio jurisprudencial pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 346-349).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 353-357), alega, em síntese, que o Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça fixa a abusividade da cobrança genérica de serviços de terceiros para contratos celebrados a partir de 30 de abril de 2008, requerendo a devolução da tarifa por ausência de especificação; que houve impugnação do débito em réplica, com inexigibilidade de contraprestações após a reintegração, apontando bis in idem no abatimento da parcela cheia; e que não se aplica a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça porque a controvérsia é de direito, fundada em teses repetitivas e na Súmula 564 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 362).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, RICARDO LUIS ALVES ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com restituição de valores, em face de BANCO SAFRA S/A, referente a contrato de arrendamento mercantil celebrado em 21 de julho de 2009 para veículo Peugeot 206, com pedido de nulidade de cláusulas de perda de VRG e de juros cumulados com comissão de permanência; apresentação de nota fiscal da venda em leilão; apuração de saldo na forma da Súmula n. 564 do Superior Tribunal de Justiça; restituição de saldo credor considerando VRG pago e valor de mercado do bem pela Tabela FIPE; devolução da tarifa de serviços de terceiros (e-STJ, fls. 1-17).

O juízo de origem pronunciou a prescrição quanto à restituição da tarifa de terceiros, e julgou improcedente a demanda. Fundamentou que a soma do VRG pago de R\$ 23.685,05 com o valor da venda do veículo por R\$ 4.000,00 não ultrapassou o VRG contratado de R\$ 30.466,88, nos termos da Súmula n. 564 do Superior Tribunal de Justiça, afastando a restituição pretendida (e-STJ, fls. 152-158).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Afastou a prescrição trienal quanto à tarifa de terceiros, porém manteve a improcedência do pedido. Reconheceu que não houve comprovação documental idônea da alienação do veículo pelo valor de R\$4.000,00 e, por isso, adotou o valor da Tabela FIPE de R\$16.710,00. Considerou, todavia, a existência de parcelas não adimplidas no montante de

R\$16.239,88 e concluiu que, mesmo com a FIPE, o resultado indicava saldo favorável ao banco, fixado em R\$6.311,71, mantendo a sentença (e-STJ, fls. 205-212).

Como consignou a decisão agravada, a alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. As questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com base nas provas produzidas, sobre a inexistência de valores a serem restituídos, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Logo, afastada a alegação de violação dos artigos 927, inciso III, 928, inciso II e 1.036 do Código de Processo Civil; do artigo 884 do Código Civil; e do artigo 6º, incisos III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, firmada por esta Corte, em sede dos recursos especiais repetitivos n. 1578526/SP, 1578553/SP e 1578490/SP (Tema 958), a tese acerca da “abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva” (e-STJ, fls. 208).

No caso, verificando-se o seu instrumento, constata-se que o contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes em 21 de julho de 2009 (e-STJ, fls. 29-37). Portanto, é anterior à Resolução CMN 3.954/2011. Assim, as despesas com a prestação de serviços de terceiros, no caso, o correspondente bancário, não comportam ressarcimento, uma vez que a cláusula que a repassava ao consumidor era, na época da sua pactuação, válida.

Por outro lado, está assentado na Súmula 564 desta Corte Superior que “no caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados”.

Como assinalado no acórdão recorrido, as “partes não discutem que o valor integralizado a título de VRG era de R\$23.685,05, ao passo que o valor devido a título de VRG era de R\$30.466,88. Contudo, diz o apelado que obteve pela alienação do

veículo apenas o valor de R\$4.000,00, quando o da tabela FIPE sustentado pelo autor era de R\$16.710,00, e neste tema leva razão o apelante, pois, não há comprovação documental da alienação do veículo. O documento em que se baseia o apelado é o de fls. 125, que não é um documento oficial, mas somente uma declaração unilateral e não nota fiscal que, obrigatoriamente, deveria ter sido apresentada para os devidos fins de direito. Por outro lado, também não há impugnação do autor sobre as parcelas não adimplidas da contratação no montante de R\$16.239,88. Assim, mesmo considerando-se o valor do veículo pela Tabela FIPE, o resultado final é um saldo favorável ao recorrido, de R\$6.311,71, resultante dos seguintes cálculos (valor do carro + valor pago pelo VRG - VRG total - valor da dívida). Por conseguinte, mesmo aplicado o que consta do julgamento repetitivo do STJ, embora com menor saldo devedor contra o autor, a ação tinha mesmo que ser desacolhida” (e-STJ, fls. 211-212).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto à inexistência de saldo do valor residual garantido a ser repetido em favor do arrendante demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, como o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando que prospere o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Consoante ao disposto em sua Súmula 83, “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.235.471 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369976-7

Número de Origem:
10181148520228260361

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO LUIS ALVES

ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO LUIS ALVES

ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026